



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.107 - ES
(2013/0237384-6)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOAN MINERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JOAN MINERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TRAJANO CONTI FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE VIANA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : STONE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL T C GHIDETTI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO - HIPÓTESE DO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. Inexistindo, nos autos, manifestação de órgão jurisdicional suscitado no tocante à competência para julgamento de demanda, não se configura o conflito de competência. Precedentes recentes: AgRg no CC 131.267/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/02/2014; AgRg no CC 126.379/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013, dentre outros.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.107 - ES
(2013/0237384-6)**

AGRAVANTE : JOAN MINERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JOAN MINERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TRAJANO CONTI FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE VIANA -
ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : STONE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL T C GHIDETTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental interposto no conflito de competência, instaurado por JOAN MINERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA, envolvendo o Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial de Viana/ES, no qual se processa a ação de obrigação de fazer, e o Juízo Federal da 5.^a Vara Cível da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, onde tramitou inicialmente a ação de resolução de contrato.

A suscitante alegou que ajuizou ação de resolução de contrato em razão de seu inadimplemento perante a Justiça Federal, pleiteando o ingresso no feito da autarquia federal (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), que entendia deter interesse na causa, pois a discussão relacionava-se com cessão de direito minerário.

A referida autarquia se manifestou dizendo que **não havia interesse** e pleiteando a remessa dos autos à justiça comum estadual. Em face dessa manifestação, o juízo federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à justiça estadual. Não obstante referida determinação, tendo em vista que havia apenas homologação de acordo, o juízo federal promoveu a homologação em comento.

Posteriormente, a ora suscitante ingressou perante a justiça estadual com ação de obrigação de fazer, com o escopo de que fosse averbada cessão de direito minerário, ante a negativa de cumprimento do acordo anteriormente homologado. Foi deferida a tutela antecipada. Posteriormente, o juízo processante chamou o feito à ordem e declarou de ofício a incompetência da justiça estadual, determinando a remessa dos autos à justiça federal. Esta decisão foi mantida, em sede de agravo, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Feitas estas considerações, alegou a suscitante a ocorrência de conflito de competência negativo, havendo a necessidade de concessão de liminar a fim de que seja determinado o sobrestamento do processo, bem como designado o Juízo estadual para análise das questões urgentes.

O pedido liminar foi deferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 153/154, e-STJ), determinando-se a suspensão do feito e a nomeação do juízo federal para apreciação de qualquer pedido urgente.

As informações foram prestadas pelos juízos suscitados (fls. 700/702, e-STJ e 703/752, e-STJ).

O Juízo Federal da 5.^a Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo asseverou expressamente que *"não possui nenhum conhecimento específico sobre o conteúdo da referida demanda obrigacional (a não ser o que foi informado na narrativa disposta na decisão do E. STJ), além de não ter proferido qualquer decisão em seu bojo (os autos ação de obrigação de fazer, até a presente data, sequer foram entregues a este Juízo)"* (fl. 707, e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo **não conhecimento** do presente conflito de competência (fls. 756/763, e-STJ).

Por decisão monocrática, este relator não conheceu do conflito nos termos da decisão de fls. 770/772 (e-STJ).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

A agravante, em suas razões recursais (fls. 796/807, e-STJ), sustenta, em suma, que *"o STJ não pode deixar de apreciar a questão da regra de competência, mesmo que seu enquadramento não seja nos termos da legislação em vigor e para isso temos princípios como os da razoabilidade e da proporcionalidade"* (fl. 798, e-STJ).

Requer, assim, a declaração da competência da justiça estadual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 129.107 - ES
(2013/0237384-6)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO - HIPÓTESE DO ART. 115 DO CPC NÃO CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. Inexistindo, nos autos, manifestação de órgão jurisdicional suscitado no tocante à competência para julgamento de demanda, não se configura o conflito de competência. Precedentes recentes: AgRg no CC 131.267/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/02/2014; AgRg no CC 126.379/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013, dentre outros.

2. Agravo desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Depreende-se da acurada leitura dos autos, mormente das informações prestadas pelo juízo federal que *"a 5.^a Vara Federal Cível não possui nenhum conhecimento específico sobre o conteúdo da referida demanda obrigacional (a não ser o que foi informado na narrativa disposta na decisão do E. STJ), além de não ter proferido qualquer decisão em seu bojo (os autos ação de obrigação de fazer, até a presente data, sequer foram entregues a este Juízo)"* (fl. 761, e-STJ).

Ora, como bem asseverou o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do insigne Subprocurador-Geral da República, Dr. Pedro Henrique Távora Niess, *"em que pese tratar-se aparentemente do cumprimento da sentença homologatória do acordo entabulado entre as partes na Justiça Federal, fato é que o suscitante ajuizou uma nova ação de conhecimento, portanto autônoma, perante a Justiça Estadual, da qual, até o recebimento do telegrama do C. Superior Tribunal de Justiça, o Juízo Federal sequer tinha ciência"* (fl. 761, e-STJ).

Assim, não havendo manifestação da Justiça Federal sobre sua possível aptidão para solucionar a lide, não fica configurado o conflito de competência, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitua o art. 115 do CPC, porquanto é indispensável, para caracterizar conflito de competência, a manifestação **expressa** de dois ou mais juízos que se considerem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda, **o que não ocorreu na hipótese**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JUÍZOS SUSCITADOS. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo, nos autos, manifestação de órgão jurisdicional suscitado no tocante à competência para julgamento de demanda, não se configura o conflito de competência.

2. O conflito positivo de competência não é a via para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 131.267/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 17/02/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES DOS JUÍZOS SUSCITADOS HÁBEIS A CARACTERIZAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE ELES.

1. Nos termos do art. 115, I, do CPC, a configuração de conflito de competência, pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar determinado feito, ou para praticar atos processuais na mesma causa.

2. Na hipótese dos autos, contudo, não restou evidenciada a existência de manifestação dos juízos suscitados acerca de sua competência para o julgamento do pedido do suscitante, havendo, apenas, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sentido contrário àquela proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que não é suficiente para a caracterização da existência de conflito entre os referidos juízos.

3. A agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 126.379/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO DE RELATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS SUSCITADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 115 DO CPC. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja a manifestação de dois juízos, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, ou ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 122.832/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013)

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0237384-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos EDcl no
CC 129.107 / ES

Números Origem: 050110020034 201050010010325 50110020034

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOAN MINERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TRAJANO CONTI FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE VIANA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : STONE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL T C GHIDETTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAN MINERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JOAN MINERAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TRAJANO CONTI FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE VIANA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : STONE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL T C GHIDETTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.